

**PROCESSO : 9559-1//2010**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo sr. **Maurício Barbosa de Freitas**, face à multa de 50 UPFs/MT imposta solidariamente, por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.

Em suas alegações, o autor afirma que não foi ordenador de despesa do citado município durante o exercício de 2008, muito embora tenha sido contador. Porém, esclarece que jamais recebeu qualquer citação deste Tribunal para manifestar-se sobre irregularidades de sua responsabilidade nesse período.

Em análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria sugere que os fatos alegados pelo interessado sejam verificados no processo referente às contas anuais de gestão do município.

Nesse sentido, foi solicitado à presidência deste Tribunal o referido processo (fl. 56-TC) no que foi prontamente atendido.

Após verificar fortes indícios de que as alegações do autor realmente espelhavam a realidade dos fatos, os autos foram remetidos à Secex desta relatoria para a análise técnica necessária.

Em análise conclusiva, os auditores da Secex esclareceram que o fato de constar a inscrição dos dados do contador nos relatórios de auditoria, é um procedimento de praxe, não significando, necessariamente, que lhe será imputada alguma responsabilidade.

Salienta, ainda, que, uma vez que não foi imputada qualquer responsabilidade contábil ao interessado no relatório de auditoria por ocasião da análise das citadas contas, e sequer o mesmo

foi citado para manifestar-se nos autos referidos, não seria cabível sua punição na fase final de julgamento.

Cumpre-me registrar as ponderações feitas pelo Ministério Público de Contas acerca da procedência do pedido de rescisão, quando afirma a inexistência de nulidade processal por falta de citação, uma vez que ao interessado não foi imputada qualquer responsabilidade que pudesse justificar tal medida.

Por fim, reforça a tese de que na análise do processo originário não foi atribuída qualquer conduta imprópria que pudesse justificar a imposição de sanção pecuniária e, ainda, que as sanções neste Tribunal, são aplicadas individualmente, em função de cada fato punível regimentalmente. Assim sendo, uma vez que não existiu apontamento de conduta imprópria, entende que também não procede a aplicação de qualquer reprimenda.

Desse modo, na forma regimental, o Parecer 6576/11-TC proferido pelo Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, foi pelo provimento do pedido de rescisão, pela retificação do Julgamento proferido no processo 7.075-0/2009 e pela exclusão da determinação para notificação do Sr. Maurício Barbosa de Freitas para pagamento da multa, uma vez que em seu entendimento, ela foi imputada equivocadamente.

**É o relatório.**